

## NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO À PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tangará da Serra manifesta seu **veemente repúdio** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em 4 de setembro de 2026, que pretende alterar o art. 121 da Lei Orgânica para ampliar as hipóteses de execução indireta de serviços públicos mediante contratação de terceiros.

A proposta não representa simples aperfeiçoamento técnico. Na prática, flexibiliza a proteção atualmente existente contra a substituição de servidores públicos por empresas contratadas, permitindo terceirizações em atividades relacionadas a cargos previstos no plano de carreira municipal quando:

- houver lei municipal específica;
- o cargo estiver extinto ou em extinção; ou
- um Estudo Técnico Preliminar apontar insuficiência transitória de pessoal.

### 1. Risco de esvaziamento da decisão judicial favorável aos servidores

O Sindicato obteve decisão judicial reconhecendo a impossibilidade de terceirização de determinadas atividades com fundamento no atual art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração legislativa proposta não pode ser utilizada para desconstituir, contornar ou esvaziar os efeitos de decisão judicial já proferida, especialmente se transitada em julgado. A Constituição Federal protege expressamente a coisa julgada, e o Código de Processo Civil estabelece que a decisão de mérito não mais sujeita a recurso se torna imutável e indiscutível.

Assim, eventual aprovação da emenda não autoriza automaticamente a Administração a reabrir contratos, procedimentos ou terceirizações anteriormente impedidos judicialmente.

### 2. A terceirização na Administração Pública possui limites próprios

Os princípios específicos aplicáveis à Administração Pública, especialmente a exigência de concurso público, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a proteção do interesse público.

O STF destaca que a terceirização de serviços essenciais ao Estado não pode ser analisada exclusivamente pelos parâmetros da iniciativa privada, pois deve observar os princípios constitucionais e administrativos, inclusive o art. 37, II, da Constituição.

Também o STJ reconheceu que a contratação de terceirizados para desempenhar atividades próprias de cargos efetivos pode caracterizar preterição, sobretudo quando existem candidatos aprovados aguardando nomeação.

Portanto, não se admite que a terceirização seja utilizada como mecanismo permanente de substituição de servidores concursados, de redução artificial do quadro efetivo ou de afastamento da obrigação constitucional de estruturar adequadamente a Administração.

### **3. O projeto cria exceções excessivamente abertas**

Embora o texto proposto mencione limites para a terceirização, as exceções previstas são amplas e sujeitas a interpretações administrativas expansivas.

A hipótese de “insuficiência transitória e comprovada do quadro de pessoal”, por exemplo, pode permitir sucessivas contratações sob a justificativa de deficiência temporária, sem que o Município realize concurso, recomponha seu quadro ou planeje adequadamente a prestação do serviço.

O chamado Estudo Técnico Preliminar não pode ser transformado em autorização genérica para terceirizar. Pela Lei nº 14.133/2021 (Contratos Administrativos), esse estudo deve demonstrar o problema a ser resolvido, a melhor solução, a viabilidade técnica e econômica, os riscos, os quantitativos, as alternativas existentes e os resultados pretendidos.

A mera declaração de insuficiência de servidores não comprova, por si só, a necessidade de terceirização. Deve haver demonstração objetiva de:

- quais cargos estão vagos;
- por que não houve concurso público;
- qual é a duração efetivamente transitória da necessidade;
- qual será o custo total da contratação;
- quais alternativas foram analisadas;
- como será preservada a qualidade do serviço;
- quais mecanismos impedirão a renovação indefinida do contrato.

### **4. Terceirização não significa necessariamente economia**

A justificativa de redução de despesas não pode ser presumida.

O custo de uma terceirização não se limita ao valor pago à empresa contratada. Também devem ser considerados:

- remuneração da empresa intermediária;
- encargos tributários e administrativos;
- custos de fiscalização e gestão contratual;
- eventuais aditivos e reajustes;
- indenizações e responsabilidades trabalhistas;
- substituição frequente de trabalhadores;
- perda de conhecimento institucional;
- custos decorrentes da baixa qualidade ou da interrupção do serviço.

A Lei exige planejamento, análise de alternativas, estimativa de custos, avaliação dos riscos e demonstração dos resultados econômicos pretendidos. Portanto, não basta afirmar que a terceirização será mais barata: é indispensável comprovar a economicidade considerando todo o ciclo de vida da contratação.

Sem transparência sobre os estudos, os custos comparativos e os critérios utilizados, a proposta abre espaço para decisões administrativas pouco controláveis e para a substituição do planejamento por escolhas casuísticas.

## **5. Risco de precarização e perda de qualidade dos serviços**

Serviços públicos não podem ser tratados apenas como postos de trabalho a serem transferidos para empresas privadas.

A substituição de servidores efetivos por mão de obra terceirizada pode provocar:

- alta rotatividade;
- perda de experiência acumulada;
- descontinuidade dos serviços;
- redução da responsabilidade institucional;
- dificuldade de fiscalização;
- dependência excessiva de empresas contratadas;
- fragilização do atendimento à população;
- risco de subordinação prática de trabalhadores terceirizados a agentes públicos.

O servidor efetivo possui vínculo institucional com o Município, deveres funcionais definidos em lei, controle disciplinar e compromisso de continuidade administrativa. A empresa contratada, por outro lado, atua por prazo determinado e segundo a lógica contratual, o que exige fiscalização permanente e rigorosa.

## **6. Risco de contratações sucessivas e ausência de controle efetivo**

O Sindicato alerta que a autorização para contratações “temporárias” não pode servir para criar uma estrutura paralela permanente dentro da Administração Municipal.

Quando a necessidade é contínua, permanente e previsível, a solução constitucionalmente adequada é o planejamento do quadro de pessoal e a realização de concurso público, e não a sucessão de contratos terceirizados.

O próprio STF já reconheceu que a terceirização de atividades centrais da Administração Pública exige análise própria, vinculada aos princípios administrativos e à exigência de concurso público.

## **7. Defesa do serviço público e da transparência**

O Sindicato não se opõe à contratação legítima de serviços especializados, temporários e devidamente justificados, especialmente para obras, projetos específicos ou situações excepcionais.

O que se rejeita é a criação de uma autorização ampla que possa:

- substituir servidores concursados;
- enfraquecer os planos de cargos e carreiras;
- reduzir a transparência;
- dificultar o controle social;
- permitir contratações recorrentes;
- aumentar a dependência do Município em relação a empresas privadas;
- favorecer decisões administrativas sem demonstração concreta de necessidade e economicidade.

A Administração Pública deve apresentar à sociedade os estudos, custos, justificativas, alternativas e impactos de cada contratação. Não se pode admitir que a expressão “insuficiência transitória” seja utilizada como justificativa genérica para terceirizações permanentes.

## **CONCLUSÃO**

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tangará da Serra requer:

**FONE: (65) 3326-4059  
99336-2545**

Registro Sindical TEM Proc. Nº 46210.003235/93-51 – Pub. DOU 10/02/1994 - Seção 1 -Pag. 2058  
Declaração de U.P Lei Nº 867/93 – 06 de abril de 1993  
CNPJ 24.734.204/0001-14

**Sede Administrativa SSERP**  
Rua Celso Rosa Lima Nº 437 N – Centro  
CEP 78.300-120 – Tangará da Serra - MT

1. a retirada do projeto de tramitação ou sua rejeição pela Câmara Municipal;
2. a preservação integral da redação atual do art. 121 da Lei Orgânica;
3. o respeito à decisão judicial obtida pelo Sindicato;
4. a realização de audiência pública sobre a proposta;
5. a divulgação dos estudos técnicos, financeiros e administrativos que fundamentaram o projeto;
6. a demonstração pública da economicidade, dos riscos e dos impactos sobre cada serviço;
7. a garantia de que nenhuma terceirização seja utilizada para substituir servidores concursados em atividades permanentes da Administração.

O serviço público pertence à população. Sua organização não pode ser submetida a soluções improvisadas, contratos sucessivos ou decisões sem transparência. A eficiência administrativa não se confunde com terceirização indiscriminada, e a modernização da gestão pública não pode ocorrer às custas dos servidores, da qualidade dos serviços e do interesse coletivo.

**Tangará da Serra/MT, 28/09/2026.**